

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**OS BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA VARA DE
FAMÍLIA**

GABRIEL RUFINO GRILLO

SÃO MATEUS/ES

2019

RESUMO

A sociedade é formada por grupos de pessoas denominadas famílias e são esses grupos com pessoas que serão abordados no presente trabalho acadêmico, sendo a referida instituição, a mais antiga da humanidade e desde sempre teve suas formações, organização e o intuito de organizar os seres humanos.

Veremos que com o decorrer do tempo os tipos de espécies de famílias foram se modificando e se modernizando e o que antes era somente uma forma de organização da sociedade passou a ser uma união de pessoas por afeição e motivos que visam o bem-estar de seus integrantes, sendo a primeira espécie de família a que surgiu com o matrimônio, que inicialmente somente era realizado perante a igreja, sendo antes a única maneira de ser reconhecida e formada uma família.

O estudo começa abordando o conceito de família de uma forma geral e demonstra a sua evolução no Brasil conforme o surgimento das constituições já existentes até a que está em vigor nos dias de hoje. Pode-se observar que inúmeros são os tipos de famílias, porém somente está previsto na legislação as famílias advindas do casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, a família decorrente da união estável e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes. Além dessas, foram abordadas no presente estudo as famílias da modernidade.

No entanto, a presente busca por enfatizar os meios de resolução de conflitos que existem para os casos das mais variadas formas de família, especificamente no que tange à mediação, devendo ser observados suas peculiaridades e viabilidade em casos específicos, vez que não se objetiva unicamente em resolver o conflito mas sim criar uma nova perspectiva de solução entre as partes.

Palavras-chave: Famílias. Conflitos. Diálogos.

ABSTRACT

The society is formed by groups of people called families and it is these groups with people that will be approached in the present academic work, being this institution, the oldest of humanity and has always had its formations, organization and the intention to organize human beings .

We will see that over time the types of family species have been changing and modernizing and what was once only a form of organization of society became a union of people by affection and motives that aim at the well-being of their members, being the first kind of family that came with the marriage, which was initially only performed before the church, but rather the only way to be recognized and formed a family.

The study begins by approaching the concept of family in a general way and demonstrates its evolution in Brazil according to the emergence of the existing constitutions until the one that is in force today. It can be observed that there are innumerable types of families, but only in the legislation are the families coming from marriage, be it civil or religious with civil effects, the family resulting from the stable union and the single parent family, formed by one of the parents and their descendants. Besides these, the families of modernity were approached in the present study.

However, the present search emphasizes the means of conflict resolution that exist for the most varied forms of family, specifically regarding mediation, and their peculiarities and viability must be observed in specific cases, since it is not only objectively in solving the conflict but creating a new perspective of solution between the parties.

Keywords: Families. Conflicts. Dialogue.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CC – Código Civil;

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO E CONCEITO ATUAL.....	14
2 DA RELAÇÃO COM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E FILHOS.....	19
4 DA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	21
5 DOS CONFLITOS NO NOVO FORMATO DE FAMÍLIA.....	23
6 DO LITÍGIO DE FAMÍLIA.....	26
7 MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	28
7.1 CONCILIAÇÃO.....	28
7.2 MEDIAÇÃO.....	29
7.3 ARBITRAGEM.....	35
7.4 IMPARCIALIDADE.....	39
7.5 DA LIBERDADE DAS PARTES.....	41
CONCLUSÃO.....	43

INTRODUÇÃO

Os problemas levados ao Poder Judiciário, no que se refere aos casos de família acontecem em grande proporção, muito embora não consiga o Estado por devolver essa contraprestação jurisdicional de maneira eficaz, sendo certo que “*o Estado abarcou uma série de atribuições, mas não está conseguindo, com eficiência e como era de se esperar, desvencilhar-se das mesmas, cumprindo com seu dever legal.*”

Importante se faz a medida que busca pelo consenso entre as partes, pois a família tem uma importante função para o desenvolvimento de cada indivíduo, certo de que quando existe o rompimento na relação familiar, os membros daquela instituição procuram o judiciário para que seus conflitos sejam resolvidos o que conseqüentemente acarreta uma sobrecarga do mesmo, fazendo com que não consiga proporcionar alternativas verdadeiramente satisfatórias.

A mediação passou a ser admitida no ordenamento de muitos países, com uma única finalidade: simplificar os resultados levados ao judiciário. Trata-se além de uma prática consensual com intervenção de um terceiro, pois objetiva-se fazer com que enxerguem os reais pontos das desavenças, fazendo com que o diálogo surja contribuindo para que futuramente as relações, ainda que interrompidas possam ser saudáveis.

Necessita-se que sejam alcançados meios que possam transformar o direito de família tradicional, fazendo com que de fato se alcance as mudanças que vem acontecendo em nossa sociedade, pois o número de processos que versam sobre litígio de família estão cada vez mais crescentes.

A regulamentação da mediação no âmbito familiar auxilia de forma significativa na resolução de litígios, seja em via judicial, ou ainda, nos casos que nem chegam ao conhecimento do poder judiciário, por terem sido dirimidos na oportunidade da mediação, o que por sua vez possibilita acesso rápido e econômico para os participantes.

Certo de que se trata de uma alternativa viável para resolver conflitos familiares, pois por meio de pessoas capacitadas, na figura do mediador que, com conhecimentos específicos dentro do nosso ordenamento, funcionam como balizadores para que as próprias partes, mediante as razões por eles expostas, fixando por si mesmo o próprio acordo.

A mediação se trata de um processo democrático que rompe as barreiras já pré-fixadas em nosso ordenamento, pois em muito se assemelha com o implemento de políticas públicas que buscam pela mediação em situações conflituosas, pois, visa-se que um dia as demandas deixarão de ser analisadas pelo judiciário de formas que sejam resolvidas efetivamente pelos participantes do procedimento.

Assim, é estabelecido que o conflito deve ser resolvido com a reestruturação da identidade das partes, de maneira harmoniosa, sendo desta forma, uma espécie de justiça consensual, valendo como modo reflexivo, não sendo mais determinadamente sigiloso.

Ademais o papel da mediação é transformar o litígio, de maneira a ampliar a consciência dos interessados fazendo-os enxergar como pessoas que podem buscar a solução para cada conflito que antes se viam incapazes, pois o mediador utiliza de técnicas como serviço social e da psicologia para observar as reais necessidades dos mediandos.

1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO E CONCEITO ATUAL

A base existência humana, é a vida em conjunto com o objetivo de também propagar a espécie, sendo certo que algumas pessoas não conseguem viver sozinhas, acontecendo de forma continuada e duradoura, a formação de famílias. Essa reunião de pessoas acontece de forma espontânea, em nosso meio social, pois os agrupamentos têm uma mesma finalidade, que é a convivência. Desta forma, a família foi uma organização construída no meio social, onde cada um ocupa um lugar e ao mesmo tempo desempenha um papel, como mãe, pai, irmãos e etc. (DIAS, 2006, pg. 57-66)

A evolução da família acontece pelo contato diário e ainda pela troca de experiências do convívio cotidiano, sendo certo que diversos fatores influenciam as modificações ocorridas por certo tempo. A sexualidade de certa forma influencia a aproximação e a forma das pessoas ao se relacionarem, é demonstrado pelo avanço das pesquisas nas descobertas científicas que enaltecem o saber humano, possibilitando também o avanço da espécie, como por exemplo, a descoberta e contraceptivos, que possibilita atualmente, as mulheres optarem por ter ou não filhos. (PEREIRA, 2003, pg. 234)

A concepção arcaica de família, até os dias atuais, passa por vários formatos de família, dentre as que existiram e existem com o passar do tempo, os conceitos continuam evoluindo na mesma proporção. “Família” já teve vários contornos, inicialmente arcaica e posteriormente acompanhando os avanços da sociedade entre clássica, passando pela patriarcal e chegando à família contemporânea, dentre vários outros. Essa graduação de evolução se observa a partir de uma característica muito forte que a marcou, que foi o patriarcado.

Essa estrutura familiar foi espelhada em Roma, pois se instalou a figura do masculino como base da organização familiar, conseqüentemente para chefia do grupo “família”. Os homens buscavam pela sobrevivência da família, seja na busca por alimentos ou por meio do trabalho para garantir o sustento de si e de sua família, demonstrando sempre a importância do sexo masculino. “*O patriarcado vem determinar o parentesco, a hereditariedade, a posição e o nome das crianças de uma família a partir do tronco paterno.*” (GRISARD FILHO, 2007, pg. 45)

“A modo de resumo, a cronologia família experimentou três formas principais de matrimônios, consanguíneo, sindiásmico e monogâmico, correspondentes aos três estágios fundamentais da evolução da humanidade da mesma. Ao Estado selvagem correspondente o casamento consanguíneo, ou por grupos; ao estado da barbárie correspondo o casamento sindiásmico, ou de casal; à civilização correspondente a monogamia. (GRISARD FILHO, 2007, pg. 49)

Cada época é diferente, levando em consideração seu desenvolvimento social, político dentre outros. A peculiaridade da família monogâmica foi o impulso econômico da produção, quando a prole normalmente era muita, vivia-se para a família, ajudando no ofício do patriarca, seja em zona rural ou ainda urbana, em pequenas oficinas. Situação que só se reverteu com a Revolução Industrial, fazendo com que surgisse um novo modelo de família.

Com a industrialização, a revolução das máquinas aconteceu de forma rápida, perdendo a unidade de produção familiar, assim, a instituição família passou a desenvolver a afetividade, espiritualidade e moralidade.

Na família, tem-se outro ponto importante, que é o casamento, que foi a maior intervenção estatal trazida para a formalização de vínculo entre as pessoas. Tratou-se de uma espécie de convenção social, com o objetivo de fazer com o que casamento fosse a base da família, sendo *“o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade.”* (DINIZ, 2004, pg. 39)

Entretanto, quando se anuncia que o casamento é uma das bases da família, subtende-se que há outras formas para constituir um núcleo familiar, adversa ao casamento, que inclusive passaram a ser aceitas pela constituição.

Por conta da evolução existente, há uma contradição para compreender o direito de família. Entre os ramos do direito não há unicidade de definição de quem seria “a verdadeira família”, certo por não haver a exatidão de uma fórmula para tanto, sendo que sua extensão não é idêntica, podendo a expressão família, permitir vários significados. A existência do direito se dá pelo estudo das relações entre as pessoas, onde algumas podem se unir pelo matrimônio, união estável, pais e filhos, entre tutelados e também curatelados. Então, *“importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, conjunto de pessoas unidas pelo vínculo jurídico de natureza familiar.”* (VENOSA, 2004)

“Já a modernidade difunde-se a ideia de valorar os direitos da intimidade e da privacidade. Sua incindível conexão com a dignidade humana estimou que estes deveriam ser os últimos dos atributos da pessoa humana a necessitar

de limitações, desta sorte consumando uma mudança do enfoque que da família se tinha até então, abandonando-se as concepções abstratas e estereis que impediam o livre desenvolvimento da pessoa. Impunha-se descerrar o véu do núcleo familiar para desvendar em cada caso se verificava efetivamente um vínculo de amor e autêntica solidariedade entre seus integrantes.” (GRISARD FILHO, 2007, pg. 55)

“O conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência da pessoa em sociedade e, assim, qualquer análise do fenômeno não pode prescindir de enfocar o momento histórico e o sistema normativo em vigor.” (GAMA, 2006, pg. 78)

Desta forma, vislumbram-se maneiras de poder conceituar a nomenclatura família, pois, na prática são aceitas outras possibilidades de constituir as mesmas que de maneira moderna foram inseridas em nosso cotidiano, bem como, na esfera jurídica, pois atualmente, valoriza-se o sentimento das pessoas que compõem o grupo familiar.

O entrelaçar de todos os tipos de família correspondem ao da família moderna, aceita-se a sua formação de qualquer maneira, desde as antigas até as mais modernas, caminhando desta forma para a igualdade de todos os institutos familiares, seja “legal” ou não, mas aprovados sob a ótica mais importante que é a felicidade de quem as institui.

Uma família natural formada por pai, mãe e irmãos, não é mais o único modelo que existe, podendo a união estável, inclusive homoafetivas, famílias monoparentais, substitutas/adotivas, dentre outras serem também o meio de felicidade dos indivíduos, pois cada um é digno de fazer sua escolha.

“Pensar e repensar o Direito de Família na atualidade significa voltar àquilo que é, por outro lado, mais primitivo e primário, ou seja, compreender as relações familiares, para, inclusive, entender os nós, as dificuldades de sua aplicabilidade, a atual política legislativa sobre a família e o entravado Poder Judiciário.” (PEREIRA, 2003, pg. 232)

“O fato é que o homem diante do mundo atual globalizado fica perplexo face às peculiaridades: violento, narcisista, complexo, contraditório, plural e formula as seguintes indagações: De que modo reestruturar a convivência humana?; Quais os mais efetivos eixos dessa reestruturação?; Quais os seus desdobramentos e implicações no cotidiano e na dinâmica institucional?” (NOVAES, 2006, pg. 215)

As perguntas se dão de uma forma muito ampla, no entanto, trazem respostas totalmente subjetivas, ou ainda nem as trazem, por isso é aceitável repensar o trajeto percorrido e os rumos a serem tomados pela busca de encontrar um caminho que

traga a possibilidade para a humanidade de prosperar de forma digna e mais adequada às gerações futuras.

“A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-político-religiosa-procaciobal para essa nova função. Essas linhas e tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que as relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.” (LÔBO, 2009, pg. 11-12)

“A entidade familiar apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.” (DIAS, 2007, pg. 34)

2 DA RELAÇÃO COM O DIREITO DE FAMÍLIA

Existem princípios que são tidos como norteadores do direito de família, sendo esse o principal intuito, isso porque, para o direito os princípios servem como a chave principal para se descobrir e criar o mundo jurídico.

Então, para que se entenda a legislação, necessário se faz saber dos princípios que estão à frente dos costumes e os acontecimentos da sociedade. *“Os princípios ordenam algo que deve ser cumprido em sua maior medida possível, consideradas as condições jurídicas e fáticas.”* (PEREIRA, 2003, pg. 270)

Os princípios se diferenciam de regras, pois possuem uma validade universal, ou seja, podem ser usados de forma ampla, já as regras são utilizadas para questões mais específicas. Por conta da generalidade dos princípios, podem ser considerados até mesmo baliza das regras, pois possuem um “status” valorativo quando da interpretação de normas inferiores, que são admitidas em resolução de conflitos, por exemplo. Tal abertura proporciona uma construção do direito, para que nos casos concretos seja alcançada a verdadeira justiça.

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais. (LÔBO, 2009, pg. 36)

Sendo assim, claro se vê que são os princípios que conduzem uma correta aplicação do direito, de forma que a finalidade essencial seja a pacificação social, pois sem eles não existiria a justiça e não necessitaria do ser humano como um condutor do processo em busca da solução de um problema. Seriam necessárias somente um maquinário para uma resposta exata, a depender do caso a ser apresentado, ou seja, a aplicação efetiva do direito está longe de ser uma exatidão, pois não pode ser simplificada a tanto.

3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E FILHOS

Tem-se o presente princípio como fundamental em nosso ordenamento, para que a justiça seja alcançada em seu ideal mais completo. Desta forma, fazendo parte dos princípios constitucionais, torna-se essencial também sua aplicação no Direito de Família, pois “*é necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos.*” (DIAS, 2007, pg. 62)

“O princípio constitucional da igualdade (a *fortiori* normativo) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que implemente políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocam sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que os costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente família, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.” (Lôbo, 2009, pg. 43)

Para que se pense em igualdade é necessária uma releitura da sociedade, pois a totalidade desta, dificilmente é alcançada, pois o que se procura na verdade é que nas lacunas legais, a igualdade possa ser ponderada de modo a proporcionar a segurança dos direitos de forma justa.

“A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.” (LÔBO, 2009, pg. 44)

Tal pensamento faz com que seja feita a reflexão no que se refere a desigualdade que está presente na tentativa de fazer a igualdade, no entanto, deve haver a consciência de que a igualdade deve ser construída mediante a contribuição de cada indivíduo à sociedade, portanto, deve ser efetivamente aplicado como um princípio aos direitos e deveres dos cidadãos, que são essenciais para a justiça de forma igual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), nos garante a igualdade nos deveres e direitos, entre o homem e a mulher, na sociedade.

Sendo assim, tal princípio se deu como ponto de partida da desconstrução da ideia do patriarcado como uma regra nas famílias. Passou-se a observar que o desempenho feminino não era somente cuidados com o lar, sendo o novo contexto social a porta de entrada das mulheres no campo profissional, o que pode ser considerado uma conquista muito importante.

“Esta é a principal inovação do novo Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal e convivencial.” (DINIZ, 2004, pg. 21)

Pacificada está em nosso ordenamento a igualdade entre os filhos, sejam “legítimos”, naturais ou adotivos, assegurando ainda que não são permitidas condutas discriminatórias, vez que os princípios de dignidade, igualdade e liberdade, pairam sobre o direito dos filhos.

Temos, portanto, uma doutrina de proteção integral, determinando a exigência de uma atenção especial voltada simplesmente para o melhor desenvolvimento dessas pessoas. As crianças e adolescentes são vulneráveis de certa forma até atingirem a sua maioridade, por isso, necessária a preocupação. A assistência dos pais é essencial, sendo certos que estes também poderão contar com a ajuda da sociedade, por conta dos grupos que se inserirem, bem como com apoio escolar.

O Estado também oferece respaldo para o desenvolvimento dos filhos, por se tratarem de nossa futura geração. Nessa relação, entre pais e filhos, pode haver uma inversão, já que *“salvo alguns julgados deslocados, nunca se duvidou de que os filhos devem prover a subsistência dos pais na velhice ou na doença.”* (VENOSA, 2004, pg. 398)

“A constituição veda discriminação em razão de idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida (CF 230). É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, devendo ser executados os programas, preferentemente, em seus lares. [...]” (DIAS, 2007, pg.66)

Além do pensamento colacionado, considera-se também de muita valia, a criação do Estatuto do Idoso, ante a demonstração à sociedade de que os cuidados com os maiores de 65 anos devem ser mais significativos

4 DA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Com o advento da nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), marcou-se a proteção da família, como instituição. Logo, houve a ampliação de conceitos, bem como, de direitos e deveres, o que foi considerado um grande passo para a sociedade.

Os artigos 226 a 230, da Constituição, reconhecem a instituição familiar, assim como os acompanhar das tendências modernas, não sendo o casamento a legitimação única, para a formação de uma família. De maneira contemporânea, há vários tipos possíveis de família que inicialmente foram citadas.

Essa absorção das transformações pela Constituição, trouxe uma proteção amplamente diversificada, sendo certo que *“a família no limiar do terceiro milênio é plural e não mais singular.”* (PEREIRA, 2003, pg. 233)

A linha de pensamento exposta traz a análise do artigo 226 da Constituição que constata o destaque que a união estável ganhou, pois sua aceitação dentro da norma legal prevê também sua conversão em casamento, caso queiram as partes. Pelo que rompe com todo o sistema tradicionalista, podendo homens e mulheres ter seus direitos iguais, participando de decisões conjuntas no seio familiar. Bem como, facilitou-se a dissolução para os casos em que a união não funcione, com a redução de burocracias e prazos, em razão de novos adventos específicos da legislação.

“A coexistência, em uma mesma época e lugar, de vários tipos de família permitiu a formulação do princípio da pluralidade familiar, significando o desterro do modelo padrão e a livre possibilidade de adoção de cada indivíduo d modelo que se ajustar à sua convivência e à privacidade de seus membros.” (GRISARD, 2007, pg. 26)

“O enfoque trazido em virtude desses novos preceitos constitucionais tiveram por consequência transformar a interpretação sobre as normas do Direito de Família. Assim, a manutenção do casamento não detinha maior relevo do que a vontade particular de seus integrantes, na medida em que, como visto, a família deve servir como instrumento à realização pessoal dos indivíduos, e não com meio para a realização de interesses do Estado e da sociedade.” (STOCKINGER, 2003, pg. 120)

Encontramos várias leis que na esfera infraconstitucional que também tratam do direito de família, normatizando vários outros assuntos, com regramentos das relações entre os membros das famílias, como também se preocupou o legislador em proteger os fetos, os filhos, a guarda, alimentos e as visitas. A proteção das

crianças e adolescentes, o divórcio, dentre outros aspectos que permeiam as relações familiares.

Toda a essa evolução, contudo, não esteve sempre em sintonia, isso porque o Código Civil (CC) de 2002 teve o início do seu projeto no ano de 1975, ou seja, antes do advento da Constituição atual.

5 DOS CONFLITOS NO NOVO FORMATO DE FAMÍLIA

É natural que a norma siga os passos da sociedade, pelo fato da constante mudança, sendo, portanto, possível também que nem sempre o Judiciário encontre normas aplicáveis à defesa de algum direito, de forma que aplicação da norma necessita por ser justa, dentro de um caso concreto.

A emergência dos problemas e também dos avanços, trazem uma diversidade muito grande na composição da família brasileira, tendo como uma das finalidades básicas, o afeto, no entanto, ainda assim podem existir conflitos. Estes, são objetos de inúmeras demandas judiciais, na maioria das vezes pela dissolução desse núcleo.

“O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que superlotam. Os operadores do direito que atuam nessas varas deveriam fazer especialização para ouvir a parte, constatar a veracidade dos fatos e, não conseguindo aparar arestas, reconciliar ou conciliar, desapaixonadamente, sem agressividade, sem macular o caráter e a honra; restringir o odioso e ampliar o favorável, preferindo sempre as soluções mais benignas.” (DIAS, 2007, pg. 79)

“Revela-se por isto deveras complexo, gerador de uma dinâmica oposicional, que vai além das querelas judiciais, imiscuindo-se em um conturbado mundo de sentimentos e emoções, comprometendo a estrutura psicoafetiva de seus integrantes, envolvendo frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, que o direito não objetiva e nem valora diretamente. Esta realidade extrajurídica constitui componente essencial do conflito familiar.” (GRISARD, 2008, pg. 48)

Sabe-se que os conflitos existem, visto que não haverá um modelo ideal de família na sociedade, sendo certo que em uma entidade dinâmica os indivíduos podem ser livres para fazer suas escolhas e preferências, “desde o nascimento” e quando alcançam seu desenvolvimento, quando podem de fato optar pela ruptura do laço familiar, por exemplo.

“Os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais.” (DIAS, 2007, pg. 81)

Entretanto, o que não se pode deixar de lado é a busca pela reestruturação da convivência humana, ainda que desencadeado por conflitos de âmbito familiar, possivelmente decorrente de uma convivência desacertada. Essa complexidade e ao mesmo tempo a dinâmica do nosso mundo trazem uma grande evolução, outrora, nem sempre as famílias conseguem acompanhar as atualizações sem que gere conflitos entre seus indivíduos.

Tais transformações podem inclusive influenciar no perfil de um indivíduo, sendo uma das principais sinais a introversão, pois por vezes não conseguem dialogar no ambiente que convivem, pois, preocupa-se apenas com determinados problemas, deixando que outras questões do âmbito familiar cresçam em proporções grandes, perdendo a possibilidade de resoluções sem conflitos, momento em que se é necessária a busca por profissionais especializados nessas resoluções.

“Quanto aos desdobramentos na família pós-moderna, sujeita a tantas transformações advindas da mudança do pater poder, da independência feminina, da concepção planejada dos filhos, muitas vezes tardia, da multiplicidade de parceiros, estão provocando relações vazias, descartáveis e momentâneas.” (NOVAES, 2006, pg. 216)

As relações rápidas dos dias de hoje, conseqüentemente não trazem felicidade, pois o cotidiano necessita de pessoas que construam vínculos, vez que a necessidade de sobrevivência atual não permite tal comprometimento, o que desencadeia diversos conflitos longos, judiciais e extrajudiciais. Como por exemplo, as ações de divórcio, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2007, as ações chegaram em 152.291 casos, o que de certa forma é alimentado pela irresponsabilidade dos envolvidos.

As transformações no direito de família trazem a consciência de que o indivíduo é sujeito de deveres e obrigações, dentro desse contexto, sendo que muitos desses procuram certo conforto no poder judiciário para conseguir redimir alguns problemas.

“O judiciário é, também, lugar de onde as partes depositam os restos de amor e têm sempre a esperança de uma sentença “milagrosa” venha lhes dar a solução do conflito. Pura ilusão! O amparo da separação jamais encontrará o seu amparo ali. Primeiro, porque o desamparo do sujeito é estrutural, somos mesmo sujeitos da falta e algo em nós sempre está faltando. Segundo, porque o Poder Judiciário brasileiro para as demandas familiares está à beira do caos.” (PEREIRA, 2003, pg. 236)

Sendo essa nossa realidade, vemos que as pessoas buscam desesperadamente soluções para os conflitos da vida, esquecendo por vezes da sua capacidade de buscar pela reestruturação da sua vida, já que os problemas familiares são corriqueiros.

Famílias que se reconstroem depois de uma ruptura anterior também é uma situação frequente, onde seus novos integrantes por vezes ainda não superaram os

antigos laços, um dos fortes índices de causa dos problemas que invadem o poder judiciário.

Sendo assim, a diminuição dessas demandas, se dariam pela aceitação dos indivíduos dessa nova formação em aceitar e entender que o ceder desse núcleo familiar, serão feitos por todos, visando unicamente por um bom convívio.

6 DO LITÍGIO DE FAMÍLIA

As intervenções nos problemas familiares devem acontecer de forma cautelosa, principalmente pelo fato do caso está sendo levado a terceiros, pois além de tudo se trata de maneira especial e essencial na resolução de conflitos.

A ética traz uma perspectiva de uma visão de tudo, ou seja, é necessário se basear em princípios que regem nossa sociedade, trazendo uma ideia de universalidade daquilo que é considerado ético, tendo em vista que essa concepção se molda em erros e acertos cometidos no decorrer do tempo.

“Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (ALMEIDA e CHRISTMANN, 2004, pg. 16). Ou seja, se trata de uma ideia atual de que o divórcio deve ser voltado para um todo maior.

Ao aplicarem-se os conceitos do direito de família, a observância dos princípios norteadores é essencial para que de fato se alcance a ética pretendida nessas ações. *“Qualquer norma, qualquer decisão que chegue a resultado que se divorcie de uma solução de conteúdo ético não subsiste.”* (DIAS, 2006, pg. 60)

Os conflitos tratados entre pessoas que tem afeto umas pelas outras, a ética junto da legislação é muito importante, por conta disso, o profissional que intermediar uma situação desta, deve cuidar para que o problema não tome proporções ainda maiores.

A ética e a moral visam por maior ordem no comportamento social, no entanto, deveras diferentes. *“A moral não tem pretensões de universalização, porque ela tem como base o próprio comportamento social, não uma reflexão sobre ele.”* (ALMEIDA e CHRISTMANN, 2004 pg. 16)

O caráter mais pessoal está ligado intimamente com a moral, pois é tido como um resultado que o indivíduo tem dos seus valores, aplicando em suas experiências de vida, já a ética, tem um contexto mais amplo, pois é abarcada de uma imensidão de regras, estabelecidas com caráter de dever.

“A atitude ética, a postura ética, portanto, pressupõe um primeiro momento de afastamento das coisas como elas são; mas uma afastamento tal que não implique em uma postura de não-envolvimento, incompatível com a ética da responsabilidade. O distanciamento requerido pela ética da responsabilidade PE aquele que possibilita a reflexão racional quanto a todas as possíveis consequências da ação: os desejáveis e as indesejáveis; a das convicções

dos operadores do direito e as dos litigantes; e, basicamente, que permita considerar e devolver a autonomia a todos os indivíduos e grupos familiares, cujo “desencantamento” se deu não pela ruptura com as concepções mágicas e místicas do mundo, mas pela perda do afeto, da solidariedade, dos vínculos mais íntimos, e de sua possibilidade de argumentação.” (BRUNO, 2006 , pg. 506)

7 MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

7.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação origina-se do latim *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Trata-se de um meio alternativo de pacificação social, no qual as pessoas buscam sanar as diferenças, através de um conciliador e é definida também como o meio que não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não o transforma.

No que se refere à conciliação, guarda-se uma sintonia com o paradigma adversarial que rege toda disputa, recebendo partes voltadas a encontrar uma solução que melhor as atenda, sem se importar, ao menos, em considerar o nível de satisfação que o outro lado venha a ter. Algumas vezes, os sujeitos das mesas de conciliação entendem como ganho a insatisfação que o resultado possa provocar na outra parte. Nas palavras de Sales (2010), a conciliação mostra-se como um meio de solução de conflitos, no qual as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda de terceiro, o qual é conhecido como conciliador. Este conciliador deve ser um terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito, por meio de um acordo.

O conciliador tem poder de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e das desvantagens que tal proposição trará às partes. A conciliação, em muito, assemelha-se à mediação.

A diferença fundamental, contudo, está na forma de condução do diálogo entre as partes. A conciliação tem o poder de “desmanchar” a lide, resultado este que, na maioria dos casos, não é alcançado com a intervenção forçada do poder Judiciário. Em relação à conciliação, esta possui quatro etapas, quais sejam: 1) abertura; 2) esclarecimento das partes sobre suas ações; 3) criação de opções e sugestões; 4) acordo. Em contrapartida, a mediação consiste em sete etapas: 1) pré-mediação; 2) investigação; 3) criação de opções; 4) escolha das opções; 5) avaliação das opções; 6) preparação para o acordo; e 7) acordo e assinatura.

A eficácia da conciliação exige discussão aberta, direta e franca entre as partes. Pode acontecer antes ou depois da instauração do processo. É importante alternativa de aproximação e participação dos envolvidos na

solução do conflito. Mas também proporciona efetivo acesso à justiça, já que sua eficácia depende do tratamento igualitário entre os contendores que decidem, em conjunto e da melhor forma, a situação conflituosa, buscando a maior harmonia e a mútua satisfação. (FARINELLI; CAMBI, 2011, p. 288)

Esclarece que de início, a conciliação aborda o conflito através de um procedimento mais célere e muito eficaz quando não há relacionamento entre as partes. Ao contrário, na mediação, são utilizados recursos didáticos pelos profissionais, separando as etapas do procedimento. A conciliação apresenta-se, assim, como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, que conta com a participação de um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.

Diferencia-se, pois, a mediação da conciliação pelo fato de que na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na primeira, existindo acordo, este apresenta total satisfação dos mediados. Convém ressaltar que a conciliação difere da mediação, pois naquela o conciliador busca ativamente obter o acordo, focando na resolução do litígio, enquanto que, nesta, o objetivo é restaurar a comunicação entre as partes, fazendo com que elas percebam, por si próprias, a melhor decisão para ambas. Mas a diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto, na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se por ventura ele já existe. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. Na conciliação, se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo com profundidade. Muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo.

7.2 MEDIAÇÃO

As lides trazidas ao Poder Judiciário vêm crescendo cada vez mais, no entanto a contraprestação por parte do Estado nem sempre é efetivamente a solução, por não estarem as determinações judiciais, livre de erros. *“O Estado abarcou uma série de*

atribuições, mas não está conseguindo, com eficiência e como era de esperar, desvencilhar-se das mesas, cumprindo o seu dever legal.” (BACELLAR, 2003)

“Desde que as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver a pendência diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, nenhum juiz poderá alterar essa relação ou afetar esse consentimento. Nos casos de lesão ou ameaça ao direito, com o retorno das condutas lesivas à linha da legalidade. Se a manifestação de vontade for eivada de vícios, o ato jurídico pode ser anulado como qualquer outro, pois aí haverá lesão ao direito. As ofensas ao devido processo legal poderão ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, de maneira inafastável.” (BACELLAR, 2003, pg. 70)

O princípio da inafastabilidade, dever ser interpretado nos dias atuais de outra forma, no entanto, buscando a efetiva solução para os conflitos, pelo que podem as partes optarem pelo meio que considerarem mais eficientes, seja judicial ou extrajudicialmente.

Assim, se *“pressupõe que diversas formulações sejam confrontadas, produzindo, assim, uma estratégia de fonte para o conhecimento que, além disso, será útil ao desenvolver métodos para investigar os fenômenos sociais.”* (VASCONCELOS, 2002)

A mediação extrajudicial acontece antes do processo, podendo em alguns casos já resolver o problema, sem que necessariamente se torne um procedimento processual. *“A mediação prévia antecede o processo judicial e é facultativa. A parte interessada poderá valer-se de mediação prévia para, com auxílio de um mediador, buscar a resolução amigável de um conflito, antes de propor ação judicial.”* (BASÍLIO e MUNIZ, 2007, pg. 50)

A mediação intrajudicial se caracteriza pelo uso desse meio complementar durante um processo que já esteja em andamento, podendo ser realizada em qualquer momento do mesmo, seja após a contestação, antes da audiência de instrução ou ainda “momentos antes” da sentença.

Caso o magistrado entenda que as lides identificadas possam ser tratadas na mediação, como forma mais rápida de resolução do conflito, não há óbice de tal direcionamento.

“O modelo atual demonstra a necessidade de repensar a administração da justiça, resgatando antigos elementos, aprimorando o modelo já existe e propondo novas modalidades de respostas para tratar de forma eficaz os conflitos que se multipliquem diuturnamente.” (TARTUCE, 2008, pg. 160)

Não se tem o objetivo de substituição ou eliminação da vida judiciária, no entanto é necessário o aproveitamento dos meios alternativos de concílio, sendo a mediação uma alternativa para essa solução de maneira amigável, propondo principalmente o diálogo entre as partes.

A tradução da palavra conflito traz diversas nomenclaturas, como a ideia de luta, disputa, briga, desordem e etc. Portanto, busca-se também se o conflito pode trazer algum aspecto positivo, no entanto, *“só são positivos quando bem administrados. E um bom modo de administrar os conflitos é quando se exige uma maior responsabilidade dos envolvidos, por meio do diálogo, da solidariedade e da cooperação entre as pessoas.”* (LUZ, 2005, pg. 113)

O processo de conciliação tem por base, o olhar positivo do conflito, assim, faz-se necessário um olhar diferenciado, uma vez que as decisões devem ser tratadas como influenciadoras e diretamente responsáveis pelo futuro daquela questão, bem como das pessoas envolvidas.

Então, não se deve procurar saber o porquê da existência do conflito, no sentido de que se perderia mais tempo tentando saber o motivo que não consegue ser apaziguador, que poderia ser investido em tomadas de atitudes verdadeiramente dirimissem as brigas.

Assim, o olhar positivo da questão pode ser por exemplo o crescimento das partes, pois procura-se por melhor se conhecer evitando brechas que possam *causar descontentamento, realizando concessões conjuntas dentro de um conflito.* *“A mediação surge da necessidade de as partes serem as protagonistas na solução de suas próprias controvérsias.”* (LUZ, 2005, pg. 129)

“Esse instrumento de solução de conflitos tem como característica a participação ativa e direta das partes, possibilitando, assim, o desenvolvimento da autonomia dos envolvidos. Elas passarão a responder pelo sucesso ou insucesso da mediação, porque somente a elas cabe a efetivação da solução. Com isso começa a florescer, nas pessoas, a responsabilidade dos seus atos, deixando de atribuir sempre a terceiros o papel de decisão dos seus destinos. São elas responsáveis pelo rumo que suas vidas vão tomar, saindo da situação de vítima do acaso para a posição de transformadores da sua própria realidade.” (LUZ, 2005, pg. 139)

“A mediação é o único mecanismo em que as partes decidem por sua própria consciência e vontade (...)” (SILVA, 2004, pg. 18). Desta forma, vemos eu por meio da negociação ente as partes que necessitam enfrentar um problema em comum, é que se acha a verdadeira solução.

“A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência, que melhor satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.” (SALES, 2004, pg. 21)

“A mediação enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito da satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.” (MORAIS; SPENGLER, 2008, pg. 133)

“A mediação familiar é uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares, perseguindo a superação consensual destes conflitos pelas próprias partes envolvidas. Não é meio substitutivo da via judicial, mas com ela estabelece uma relação de complementaridade, que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Por seu caráter informal, os acordos construídos na mediação, no que for necessário, devem ser encaminhados à homologação judicial, pois é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados obtidos.

A Mediação Familiar proporciona:

- Um ambiente neutral, onde poderão resolver os problemas.
- Imparcialidade e confidencialidade
- Um processo organizado e construtivo
- Novas opções a explorar
- A possibilidade de construir acordos para o futuro

A Mediação Familiar pode ser utilizada para resolver conflitos:

- Parentais
- Divórcio ou separação
- Regulação do poder paternal
- Partilhas
- Cuidados familiares a seniores.” (FILHO, 1999, pg. 48)

Assim, a mediação nos traz a busca dos interesses de membros que estejam envolvidos num conflito, por meio de cooperação e diálogo, chegando em um resultado que satisfaça ambas as partes.

Muito importante se faz a presença desses elementos pelo fato de a troca de informações e ideias que cada um se identifica possa ser motivo de concessão no outro, portanto, a comunicação continua sendo peça chave para o bom convívio.

“A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar no outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.” (TARTUCE, 2008, pg. 208)

A mediação consiste não somente na resolução de um conflito, mas também como uma ferramenta de reaproximação das pessoas, trazendo a comunicação entre elas novamente.

Pois, as regras de comunicação estabelecidas na mediação fazem com que os envolvidos entendam que o diálogo é uma ferramenta essencial para o desencadear do procedimento, então, *“o importante na mediação é permitir que as partes possam voltar a entabular uma comunicação eficiente.”* (TARTUCE, 2008, pg. 222)

Importante aspecto também é saber separar as pessoas dos problemas que elas levarem no momento da mediação, pois na verdade, o foco se dá na resolução deles e não em alimentá-los. Uma proposta de que “há a possibilidade”, torna tudo diferente a partir daquele momento, sem que os erros ou desacertos do passado voltem a assombrar ao menos a relação de comunicação entre as partes dispostas a se conciliarem.

“É comum, ao início de qualquer tentativa de acordo, as pessoas passarem a se agredir mutuamente, algumas vezes esquecendo, inclusive, o problema que motivou o conflito” (BACELLAR, 2003, pg. 197). As partes precisam entender e compreender que no momento da mediação é a oportunidade para problemas particulares, o que por sua vez evita e controla as exaltações normalmente acontecidas, até que gradativamente o diálogo civilizado começa a aparecer, reestabelecendo a comunicação.

Para uma abordagem positiva do conflito, é necessária a busca por técnicas na mediação, pois *“o conflito deve ser recebido de forma a não incentivar a competição. As partes não estão em campos opostos, competindo, mas, sim, estão cooperando para que ambas sejam vencedoras”*. (SALES, 2003, pg. 47)

Desta forma, vê-se que a solução está em não condicionar as partes em posições adversárias, que é um sentimento natural no início da resolução de qualquer conflito, cabendo ao mediador a estipulação de “termos” para que se alcance um acordo com grau de satisfação mais elevado possível.

As informações trazidas de forma breve, não levam o objetivo da mediação entre as partes ser a real satisfação dos envolvidos, mas sim, dentro do melhor interesse de ambos e respeitando também suas necessidades. Tal finalidade é complementada com a ideia de que os indivíduos realmente entendam a mediação, visualizando a possibilidade de resolução de conflitos futuros sem a intervenção de terceiro.

Assim, não se encontra limitações no delinear objetivo da mediação, pois o principal abarca demais reflexos importantes. O reestabelecimento da comunicação, por exemplo é um dos pontos positivos e marcantes desse procedimento, de maneira que eles próprios achem um acordo que melhor lhes for conveniente.

“Na mediação, o conflito é abordado e tratado de uma maneira construtiva e não como algo maligno e prejudicial, que deve ser evitado a qualquer preço.” (COLARES, 2005, pg. 92)

Outro ponto consideravelmente importante é o desenvolver da cooperação entre as partes, reestruturando a harmonia a uma relação ainda que rompida, fortalecida. Sem contar que a busca dos indivíduos por esse procedimento nos traz também a evolução da sociedade, pois, além da celeridade e eficiência do meio, que é desburocratizado, uma solução que é construída ativamente pelas partes traz de certa forma uma realização pessoal para todos os envolvidos, mostrando que o esforço conjunto pode trazer bons resultados.

A pacificação social também ganha peso com a busca pela mediação, sendo certo que, *“o cumprimento do acordo pactuado tem muito mais chance de ser efetivado do que a sentença imposta pelo magistrado, porquanto o ânimo das partes é completamente diverso quando a decisão se origina de sua vontade.”* (TARTUCE, 2008, pg. 230)

“No processo judicial, a solução é imposta pelo Estado-juiz. Trata-se de uma solução impositiva. Verifica-se, pois, uma ação de impor, de estabelecer, de obrigar, de infligir. [...] Quando muito, poderá acolher e rejeitar em parte. [...] Estar-se-á, pois, diante do que se costuma chamar de ganha/perde. [...] De outro lado, existem outros meios para solução de conflitos de interesses, e, com pouco de ousadia, entende-se que a solução a que se chega nos conflitos de interesses atende muito mais aos interesses das partes, já que se está diante do que se chama de teoria do ganha/ganha.” (RUIZ, 2005, pg. 80/81)

“A mediação é um dos métodos identificados como alternativos para resolução de conflitos. Possui suas origens em tempos antigos, e como tal, passou por uma adequação aos tempos modernos para atender à realidade de hoje, recebendo uma roupagem teórica baseada na prática dos dias atuais. Constitui-se fruto de uma tendência liberal em escala mundial, onde a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta do conhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos. E é decorrente da constatação de que fórmulas tradicionais formais de resolução de controvérsias não mais satisfazem os usuários do sistema, que cada vez mais se envolvem em conflitos de distintas naturezas e formas diante da complexidade das inúmeras inter-relações existentes nos tempos pós-modernos.” (BRAGA NETO, 2007, pg. 85)

No direito de família importante se faz o aspecto da capacidade de auto resolução de problemas futuros, pois uma solução duradoura é o maior benefício assegurado, evitando que hajam mais desgastes nos relacionamentos.

O denominador comum entre o procedimento e a realidade também é crucial para o sucesso das intervenções, pois a constante mudança da sociedade deve ser acompanhada, pois em nada seria útil os meios tradicionais, já ultrapassados. As transformações acontecidas nos últimos tempos trazem obrigatoriamente a busca por novas alternativas que correspondam a realidade dos indivíduos ali propostos a mediação.

“Mediar é, assim, optar por recorrer à ajuda de um profissional especializado, o Mediador Familiar, que irá conduzir sessões face a face entre as partes em conflito, promovendo entre estas, uma comunicação, até então inexistente ou perturbada”

“O Mediador Familiar procurará que cada parte tenha a oportunidade de, sobre o objecto do conflito, exprimir os seus desejos e interesses, contribuindo desta forma para o esclarecimento daquele. O Mediador Familiar, promoverá a posterior negociação sobre os pontos em relação aos quais as partes não se encontram de acordo, por forma a que possa ser construído entre elas, um Acordo que regule o conflito ou lhe ponha termo e que ambas considerem por isso, adequado às suas necessidades e interesses.”

“A mediação familiar pode ser procurada quando se inicia uma crise na família e atuar de forma preventiva, quando mais protege os filhos. Pode ser procurada após a sentença do juiz no tribunal e fazer a mediação para resolução dos problemas entre os pais sobre esses filhos. Poderá ser procurada por indicação do juiz, antes de exarar a sentença para cursos, orientação ou mediação.”

7.3 ARBITRAGEM

Pode-se elencar alguns elementos fundamentais que caracterizam a Lei de Arbitragem. Sendo que um dos principais deles, a autonomia da vontade das partes, que segundo Carmona, “é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual o litígio será resolvido.”

Essa liberdade diz respeito ao procedimento que será adotado pelos árbitros e ao direito material que será aplicado. Ainda nas palavras de Carmona:

“A lei de arbitragem permite que o árbitro julgue por equidade, ou seja, adaptando assim o direito à situação concreta, sem necessariamente um vínculo com as normas de direito positivo. Permite ainda que os árbitros

resolvam a controvérsia segundo um determinado ordenamento jurídico, escolhido pelos litigantes, sem prejuízo de que eles ainda tomem por base princípios de direito, usos e costumes, ou regras internacionais de comércio.”

“Por oposição ao direito estrito, os juízes decidem por equidade quando o sistema jurídico a tanto os autoriza, de modo que podem se afastar do direito positivo que estimem injusto no caso particular, e obedecendo ao seu próprio entender, aplicar a norma mais apropriada.”

As partes podem escolher a via arbitral não apenas para a solução judicial dos conflitos, mas especialmente para poderem selecionar a lei material aplicável na eventualidade do litígio.

Sendo assim, pode o árbitro autorizado a julgar por equidade decidir em sentido contrário àquele indicado pela lei, o que não quer dizer que ele deva necessariamente, julgar afastando o direito positivo. Em outras palavras, se a aplicação da norma levar a uma solução justa do conflito, o árbitro a aplicará, sem que isso possa ensejar qualquer vício no julgamento.

A respeito da convenção de arbitragem, a Lei 9.307/96 tratou no mesmo capítulo da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, sob a denominação conjunta de convenção de arbitragem, pois as duas excluem a jurisdição estatal.

Carmona estabelece o conceito de cláusula compromissória como está sendo “o pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem solução de eventual litígio que possa decorrer de um determinado contrato, que passa a ser apta para afastar a competência do juiz estatal.”

A cláusula deixou de ser apenas um pré-contrato de compromisso, de modo que, nos termos do artigo 5º da Lei 9.307/96, o juízo arbitral pode ser instituído sem que seja essencial a celebração do compromisso arbitral.

“Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

A lei estabeleceu que a cláusula pode ou não estar inserida no corpo de um contrato, de forma que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele. Quanto à execução específica da cláusula compromissória, Carmona afirma que:

“Quando o juiz se deparar com cláusulas compromissórias vazias deverá invocar o artigo 7º da Lei de arbitragem, ou seja, quando se defrontar com cláusulas que limitem a afirmar que qualquer litígio decorrente de determinado negócio jurídico será resolvido pela arbitragem.”

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Os poderes do juiz são bem amplos neste caso, não só para a nomeação do árbitro mas também na fixação de elementos necessários ou úteis ao desenvolvimento do processo arbitral, como a indicação de questões a serem solucionadas, prazo para apresentação do laudo e local de realização da arbitragem.

Já a respeito da competência do árbitro, esta, se encontra no artigo 8º da Lei, em seu parágrafo único, onde diz que:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.
Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O compromisso arbitral possui elementos indispensáveis, que se encontram elencados no artigo 10 da referida Lei:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

No entanto, muito embora a Lei não faça referência à questão da validade do compromisso na falta destes elementos, “a ausência de algum dos elementos obrigatórios do compromisso poderá implicar sua nulidade.” Outra característica importante da arbitragem diz respeito à extinção do compromisso arbitral, onde Carmona descreve que:

“Impera o princípio da salvação da convenção arbitral, de modo que a recusa do árbitro ou o seu impedimento ulterior não inutilizarão o procedimento: em tal hipótese, as partes deverão nomear outro árbitro (se já não tiverem previamente designado suplente), ou então, se não houver acordo sobre a substituição, utiliza-se-ão do procedimento previsto no art. 7º, recorrendo ao Poder Judiciário para a nomeação de árbitro faltante.”

Tais hipóteses de extinção estão elencadas no artigo 12 da Lei 9.307/96, que diz:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Em relação ao árbitro, as regras que os disciplinam, descrevem seus deveres e obrigações. Nas palavras de Welber Barral, *“a competência do árbitro é o dever de proceder com habilidade, com técnica adequada, com conhecimento e sabedoria proporcionais à boa execução da tarefa que lhe foi outorgada.”*

O árbitro deverá agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de sua atividade. Em relação ao procedimento arbitral, Jorge Henrique Valle dos Santos diz:

“Este se inicia com a estipulação da controvérsia e o tipo de solução que será dada a ela, e aceita pelo árbitro a incumbência de julgar, se forma o juízo arbitral. Esta aceitação não depende de ato formal do árbitro, entendendo-se que aceitou o encargo se desde logo tomou providências para prosseguimento do procedimento.”

O artigo 21 da Lei 9.307/96 afirma em seu parágrafo 4º, que o árbitro ou tribunal deverá a princípio tentar a conciliação das partes litigantes. A sentença arbitral terá os mesmos efeitos de uma sentença expedida pelo Judiciário, obedecendo inclusive os mesmos requisitos desta, sendo motivada.

Ainda nas palavras de Jorge Henrique Valle dos Santos:

“A sentença não fica sujeita a nenhum tipo de recurso, a atividade do árbitro termina com a sentença arbitral. Entretanto, se houver contradição, omissão ou obscuridade a parte poderá opor embargos declaratórios, onde as partes tem cinco dias a contar da notificação da sentença arbitral para interpor os embargos que podem corrigir erros materiais, sanar a obscuridade ou contradição ou se manifestar sobre ponto omissivo.”

O artigo 31 da Lei de Arbitragem estipula que a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e se for condenatória, constituirá título executivo. “O legislador optou por abraçar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo fim à atividade homologatória do juiz.”

A Lei 9.307/96 enumera em seu artigo 32, os casos em que a sentença arbitral será nula:

- Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
- I - for nulo o compromisso;
 - II - emanou de quem não podia ser árbitro;
 - III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
 - IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
 - V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
 - VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
 - VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
 - VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A sentença arbitral ainda sofre o controle eventual do Poder Judiciário, pois a parte pode pleitear ao juiz a anulação da decisão arbitral, podendo ajuizar uma demanda para impugnar a sentença, devendo ser proposta pela parte em até noventa dias após a notificação da decisão da sentença.

7.4 IMPARCIALIDADE

A mediação tem como base as regras para o procedimento que são preestabelecidas no início do consenso, pelo mediador de maneira que ajude as partes a transformarem a situação em uma negociação mais afetiva. Desta forma, alguns princípios são tidos como norteadores e devem ser respeitados no momento da conciliação.

O princípio que trata o presente tópico, trata sobre a neutralidade em uma situação onde possam surgir várias propostas, separando as particularidades apresentadas, por justamente existirem uma possível variedade de entendimentos aplicáveis à situação.

Duas ou mais pessoas podem participar da mediação, conseqüentemente, trazem suas concepções para o caso, devendo o mediado se manter imparcial, ou

seja, não tender para nenhum dos lados, pois a imparcialidade é inerente ao mediador, que nada mais é do que um auxiliador.

“A imparcialidade deve ser inerente ao mediador. Isto porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas. Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes têm o poder decisório. Para o mediador realizar essa tarefa ele deve ser imparcial, caso contrário, poderá ir além do seu compromisso, interferindo na decisão, privilegiando a parte que lhe interessa. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento.” (SALES, 2003, pg. 48)

“- imparcialidade: devendo ser entendida pela inexistência de qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar o processo de mediação, devendo compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum paradigma, preconceito ou valores pessoais venham a interferir em sua intervenção;

- independência: devendo ser compreendida no sentido de salvaguardar as partes de qualquer informação que possa levá-los a desconfiar de sua conduta face ao processo, devendo manter esta atitude ao longo dele;

- competência: devendo se constituir na capacidade para efetivamente mediar o conflito, só aceitar a investidura de mediá-lo quando efetivamente possuir os requisitos mínimos e as qualificações necessárias para coordenar o processo;

- confidencialidade: devendo significar que os fatos, situações, documentos, informações e propostas, expostas durante a mediação, guardem o necessário sigilo e exigir daqueles que participaram do processo, obrigatoriamente, mantê-lo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser chamados para eventual testemunho em situações ou processos futuros, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes. Nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública;

- diligência: devendo se referir ao cuidado e a prudência na observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.” (NETO, 2007, pg. 90)

Vale ressaltar que o mediador pode ser elegido pelas partes, que se submeterão ao procedimento, e caso percebam alguma atitude que esteja fugindo do propósito da reestruturação, podem decidir pela não continuidade.

7.5 DA LIBERDADES DAS PARTES

“A liberdade das partes, como princípio da mediação, significa que as partes são livres para decidir se querem optar pela mediação como médio de solução de conflito. Uma vez feita esta escolha, elas não estão obrigadas a chegar a um acordo. As partes são livres também para resolver se desejam decidir o conflito durante o processo de mediação.” (CRUZ, 2005, pg. 268)

A liberdade contida no processo de mediação existe pelo poder de autodeterminação dos indivíduos participantes, pois são livres para que esse mecanismo possa resolver o conflito, e por se tratar de um processo voluntário, a liberdade é incontestável, de maneira que nenhuma das partes poderá sofrer com coação ou qualquer tipo de ameaça que altere seu comportamento no momento do procedimento, e principalmente em sua decisão frente a situação.

O número de acordos já firmados por esse procedimento é o reflexo da liberdade, pois, tem-se um percentual de 81% de índice de resolução e conflitos por mediação em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul.

Assim como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, (TJSC) utiliza deste meio na resolução de conflitos familiares, chegando ao índice de 67% de acordos, no ano de 2007, quando tal procedimento começou a ser implantado naquela localidade.

De maneira que a liberdade seja explorada de forma mais abrangente, a especialização se faz imprescindível, vez que os mediadores precisam conhecer bem as possibilidades válidas para a lide, já que nem sempre as partes têm o conhecimento de seus direitos e deveres, bem com da variedade de opções que existem para efetivá-los, ressaltando sempre a importância da comunicação.

“Na mediação, o poder de decisão cabe às partes. Somente às partes cabe a resolução do conflito em pauta. Ao mediador atribui-se a tarefa de facilitar a resolução dos conflitos. O mediador auxilia as partes a reestabelecer a comunicação entre si e avaliar os objetivos, opções e consequências de seus atos, conduzindo a um entendimento que seja satisfatório para ambas. Esse entendimento é alcançado pelas partes, por intermédio da reflexão e de novos vínculos que aparecem, como fruto do diálogo entre as partes, que antes encontra-se prejudicado; uma comunicação nova que permite às partes acordarem.” (SALES, 2003, pg. 47)

Sendo assim, claro se mostra que o poder de decisão na verdade está nas mãos dos mediandos, e a proposta dessa pacificação social é realmente essa, onde cada parte possa resgatar o protagonismo de sua vida, podendo e sabendo decidir o melhor pra si, sem que seja prejudicado o direito do outro. *“Não é o mediador, são os*

mediandos os primeiros atores de uma mediação. O mediador não pode agir se os mediados não se portam realmente como partes ativas, se esperam dele a solução ou a resolução de seu conflito.” (SIX, 2011, pg. 248)

CONCLUSÃO

Os seres humanos são organizados em sociedade e condicionados a conviverem sob o nosso atual ordenamento jurídico, cuja criação de regras se mostra extremamente necessário tendo em vista a pacificação social e o bem-estar dentro da sociedade.

Ocorre um grande desequilíbrio quando acontece o descumprir das normas estabelecidas justamente para se evitem situações desconfortáveis, o que pode muitas vezes chegar a ser um conflito. De maneira que tal conflito seja resolvido entre as partes, necessária se faz a intervenção de um terceiro, para que de maneira neutra possam resolver suas questões.

Com o breve estudo, pode-se concluir que as pessoas, no geral, necessitam de apoio especializado para que consigam resolver tantos os problemas atuais, como os que podem surgir, vez que na maioria das vezes, optam por colocarem o problema em um pedestal, do que efetivamente resolve-los.

Ao delinear um breve estudo de família, nos deparamos com as infinitas mudanças que decorreram sua evolução, sendo impossível desvencilhar tal avanço das descobertas do homem no que se refere à saúde, trabalho e afins.

Os relacionamentos conturbados dos dias atuais em muito tem colaborado com os conflitos que cada vez mais permeiam o poder judiciário. Esse tipo de relacionamento, no entanto, advém da possibilidade das novas estruturas de família.

O instituto família ganha grande proporção no que toca à sua proteção, sendo todo tipo de família abarcado por tal direito, sem qualquer tipo de distinção, tal como, o acesso à justiça, que se relaciona diretamente com cada tipo de sociedade em seu tempo, visto que ideais de justiça antigamente podem não mais ser recepcionados pela atualidade.

As novas concepções de família não têm por objetivo acabar com o modelo tradicional, mas fazer com que esse não seja o único modelo a receber tutela da estatal, onde cada vez mais se buscam maneiras de se “igualarem” na sociedade.

Nota-se, portanto, que o acesso a justiça não pode ser limitado, vez que se trata de uma prestação jurisdicional, quer seja pela via judicial ou ainda extrajudicial, que por sua vez se mostra muito crescente, ainda que de forma gradativa. A

negociação, por meio da conciliação ou ainda da mediação, que se mostram muito eficazes na resolução dos conflitos.

Entretanto, deve se analisar o caso concreto e suas peculiaridades, no sentido que se escolha o meio mais adequado para que se alcance o objetivo dessas modalidades, que é a reestruturação das partes e a verdadeira solução satisfatória.

A comunicação também é um ponto pelo qual as modalidades de resolução de conflitos se mostram importantes, vez que mostram as pessoas a possibilidade que as mesmas possuem de buscar a solução para cada conflito que antes se viam incapazes. Tal reestabelecimento se mostra como um ganho para os envolvidos que podem na verdade tomaram as diretrizes da situação, somente sendo guiados por um terceiro, que deve se manter imparcial a todo tempo, bem como, a confidencialidade.

Mostra-se, como uma ferramenta essencialmente útil na intervenção de conflitos, de maneira a resolver pendências de forma simples e rápida, com agilidade e sempre buscando cultivar o bom senso dos indivíduos que estejam participando do procedimento.

Todos os dados evolutivos e demonstrativos apresentados no presente estudo objetivam demonstrar o quão amplo se torna as maneiras que se podem resolver litígios, efetivando a prestação jurisdicional aos cidadãos, de maneira que um estudo transdisciplinar propicia melhor entendimento sobre questões que envolvam o referido ideal.

Assim, mostra-se necessária a demonstração de que não é somente o Poder Judiciário que detém a possibilidade de resolver conflitos provenientes de casos de família, pelo que muitas vezes uma decisão impositiva por parte do juiz, apesar de resolver o litígio da situação de fato, pode acabar por alimentar outros futuros ou ainda, por mais que seja entendível o melhor para a situação, restar prejuízo a uma das partes.

A valorização do acordo surge justamente para que tais efeitos sejam minimizados ou ainda neutralizados a depender do caso, se ainda possível, pois no procedimento de conciliação não visa-se quem pode ganhar ou perder, pois não se trata de uma desculpa e sim, de duas pessoas que possuam o mesmo objetivo, onde apesar disso, não consigam chegar no consenso por si, dependendo de alguém que de maneira neutra apresente, causas e consequências que validem o acordo ou que possibilite outra maneira de se chegar no ponto em comum

A cultura de pacificação social dever ser alimentada e introduzida em nosso cotidiano, principalmente no que se refira a conflitos familiares, com finalidade de construir e ainda reconstruir os projetos familiares das pessoas envolvidas, alcançando por sua vez o bem-estar.

Certo de que se trata de uma alternativa viável para resolver conflitos familiares, pois por meio de pessoas capacitadas, na figura do mediador que, com conhecimentos específicos dentro do nosso ordenamento, funcionam como balizadores para que as próprias partes, mediante as razões por eles expostas, fixando por si mesmo o próprio acordo.

A mediação se trata de um processo democrático que rompe as barreiras já pré-fixadas em nosso ordenamento, pois em muito se assemelha com o implemento de políticas públicas que buscam pela mediação em situações conflituosas, pois, visa-se que um dia as demandas deixarão de ser analisadas pelo judiciário de formas que sejam resolvidas efetivamente pelos participantes do procedimento.

A regulamentação da mediação no âmbito familiar auxilia de forma significativa na resolução de litígios, seja em via judicial, ou ainda, nos casos que nem chegam ao conhecimento do poder judiciário, por terem sido dirimidos na oportunidade da mediação, o que por sua vez possibilita acesso rápido e econômico para os participantes.

Assim, é estabelecido que o conflito deve ser resolvido com a reestruturação da identidade das partes, de maneira harmoniosa, sendo desta forma, uma espécie de justiça consensual, valendo como modo reflexivo, não sendo mais determinadamente sigiloso.

Ademais o papel da mediação é transformar o litígio, de maneira a ampliar a consciência dos interessados fazendo-os enxergar como pessoas que podem buscar a solução para cada conflito que antes se viam incapazes, pois o mediador utiliza de técnicas como serviço social e da psicologia para observar as reais necessidades dos mediados.

Desta forma, vê-se que a solução está em não condicionar as partes em posições adversárias, que é um sentimento natural no início da resolução de qualquer conflito, cabendo ao mediador a estipulação de “termos” para que se alcance um acordo com grau de satisfação mais elevado possível.

As informações trazidas de forma breve, não levam o objetivo da mediação entre as partes ser a real satisfação dos envolvidos, mas sim, dentro do melhor interesse de ambos e respeitando também suas necessidades. Tal finalidade é complementada com a ideia de que os indivíduos realmente entendam a mediação, visualizando a possibilidade de resolução de conflitos futuros sem a intervenção de terceiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. 2. Ed. São Paulo: Atlas. 2004, 16;

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003;

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n.15, 2007, pg. 85;

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Projeto de Lei de Mediação Obrigatória e a busca da pacificação social**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n.13, 2007, pg. 50;

BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso 17 de Mai. 2019;

Braga NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre a Mediação de Conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. a. 4, n. 15, p. 90, 2007;

BUITONI, Ademar. A Função da Intuição na Mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.a. 5, n. 19, p. 53, 2008;

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 21;

COLARES, Elizabeth Fialho. **Mediação de conflitos – um mecanismo de acesso à justiça**. In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade. 2005, pg. 92;

COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário Jurídico**. Buenos Aires:Depalma, 1988. p. 258
apud CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei
9.307/96**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65;

CRUZ, Sáskya Narjara Gurjel da. **O estudo da mediação: uma análise
principiológica**. In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Estudos sobre a Efetivação
do Direito na Atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de
Fortaleza, 2005, pg. 268;

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da
Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da convivência familiar e sua efetividade
no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pg. 57-66;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**, v.5: direito de família. 19. Ed.
São Paulo: Saraiva. 2004, pg. 21;

FIGUEIREDO, Maria Manuel. **A Mediação Familiar como Opção**. Disponível em:
<<http://mmfigueiredo.wordpress.com/>> Acesso em: 15 de Jun. 2019;

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Separação de fato e ética no Direito de
Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da
convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro:
Forense.2006, pg. 78;

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da
separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, pg. 55;

Grisard FILHO, Waldyr. A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos
de Família. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul. p. 48,
1999.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com
filhos**. São Paulo: LTr, 2000. p. 78;

MORAIS; José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2008, pg. 133;

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a redução de conflitos. Traduzido por Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 28;

NOVAES, Maria Helena. **A convivência entre as gerações e o contexto sócio cultural**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense. 2006, pg. 216;

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, pg. 36;

LUZ, Jovanka da. **Gandhi e Mediação: os princípios da não violência, da justificativa e do amor**. IN: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2005, pg. 139;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família do século XXI**. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pg. 270;

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003, pg. 47;

SANTOS, Jorge Henrique Valle dos. **MARC'S – Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. 2ª Edição. Vitória: Edição do autor. 2013. p. 81

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011, pg. 248;

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur. 2004, pg. 18;

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no Direito de Família**: Breve Análise. Disponível em: <<http://www.waldirdepinhoveloso.com/index.php?idmenu=17&idd=1&codarquivo=113&return=3>> Acesso em: 15 de Jun. 2019;

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos civis**. São Paulo: Método. 2008, pg. 208;

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002;

VENOSA, Sílvio de Salvio. **Direito Civil: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004, pg. 398;

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 132.